



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002848-08.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENATO SOUZA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.813

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0002848-08.2025.8.26.0996 (autos digitais)

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Execução n°. 7001078-22.2021.8.26.0050 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: RENATO SOUZA BARROS

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso do Ministério Público diante de decisão que declarou a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 em relação à alteração do artigo 112, §1º, da LEP, deferindo a benesse com base em singelo atestado de boa conduta carcerária. Questão, no caso, desimportante para análise do recurso diante das peculiaridades do caso concreto a indicar a imprescindibilidade do estudo. Recorrido condenado por tráfico de entorpecentes – crime equiparado a hediondo, a par de longa pena ainda a expiar. Situação que, somada ao registro de FALTAS GRAVES em prontuário, recomenda maior cautela na aferição do mérito. Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário. Agravo provido para se determinar a imediata recondução do sentenciado ao retiro fechado, sob o qual permanecerá até que se observe o requisito subjetivo aquilatado por exame criminológico.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 22/31, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei 14.843 e concedeu ao sentenciado RENATO SOUZA BARROS a progressão de regime sem prévio exame criminológico. Diz a Justiça Pública que o singelo atestado de bom comportamento carcerário não se revela suficiente para a aferição do requisito subjetivo indispensável à benesse diante de condenado por crime equiparado a hediondo e com

envolvimento em organização criminosa. Salienta que o exame criminológico representa instrumento fundamental e indispensável à prestação da justiça penal eficaz e humanitária, pleiteando a revisão do decisório, com o agravado se submetendo ao estudo voltado à aferição do requisito subjetivo, prequestionando a matéria no mais (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 35/42), a juíza da execução manteve a decisão guerreada (fls.44), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 53/60).

É o relatório.

O recurso deve vingar.

Inicialmente, descabe discutir sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 no que tange às alterações conferidas ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, importando, na hipótese, as peculiaridades apresentadas pela Justiça Pública, com destaque à periculosidade do condenado e seu histórico prisional reprovável exigindo análise mais acurada do merecimento do preso diante o resultado do exame criminológico.

A propósito, assevere-se que os enunciados da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante nº. 26 permitem a realização do exame quando lastreada em decisão fundamentada, decorrendo a providência, sobretudo, do poder geral de cautela conferido ao magistrado, tal como se verifica no caso.

Convém realçar que o agravado cumpre pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em face de condenação pela prática de tráfico de entorpecentes, com término da sanção a ocorrer somente dia 31 de outubro de 2.028 (fls. 08/09).

Na hipótese, vê-se que RENATO foi condenado pela prática de crime grave, equiparado à hediondo, algo que, associado à longa pena ainda a expiar e ao registro de FALTAS GRAVES em

prontuário, torna-o indigno de benesses sem prévia e acurada análise do requisito subjetivo (FLS. 17).

Com a devida vênia do posicionamento externado em primeiro grau, embora o reeducando conte com lapso temporal para o benefício, a situação antes reportada recomenda maior cautela na aferição de seu merecimento para a concessão da progressão de regime, considerada a **gravidade** do delito pelo qual se viu condenado, a par das faltas graves cometidas, **uma delas consistente justamente em não cumprimento das condições de regime mais brando, ao não retornar de saída temporária no dia das mães e outra representada por tentativa de fuga**, tudo a indicar índole propensa a seguidos desatinos (*cf. boletim informativo a fls. 10/19*).

Como se não bastasse, infere-se do documento **o envolvimento do sentenciado em facção criminosa** (fls. 18).

Imprescindível, pois, que o recorrido mostre plena aptidão para ser colocado em contato com a mesma sociedade já severamente prejudicada com as condutas típicas responsáveis por levá-lo ao cárcere, daí porque eventual progressão de regime **deve** ser precedida de **exame criminológico** como **ÚNICA** forma de se apurar sobre a assimilação de critérios ou soluções terapêuticas e pedagógicas que lhe foram passadas durante o tempo da prisão em regime fechado, com base numa análise técnica, racional, **responsável** e bem fundamentada de seu perfil psicológico.

Isso, destaque-se, não representa mera opinião a respeito da gravidade do crime pelo qual o sentenciado se viu condenado; a solução decorre, sim, da necessidade concreta de se analisar a periculosidade do agravado, com longa sanção ainda a cumprir, sendo **a prematura** benesse sem prévia e acurada análise do merecimento solução responsável por conferir sentimento de impunidade, com consequente estímulo à prática de delitos de

indiscutíveis gravidade e repercussão, não se podendo se colocar o meio social como “laboratório” destinado a testar recuperação de delinquente contumaz.

No mais, como cediço, mesmo antes da edição da Lei nº. 14.843/24 (que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico antecedendo decisão sobre a progressão de regime, conforme § 2º do verbete em destaque, afigura-se imprescindível, não bastando o preenchimento do requisito temporal ou o tempo de permanência na prisão, porquanto necessário o bom comportamento aquilatado segundo critérios técnicos, algo reforçado pelo artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Por isso mesmo, *“A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo”* (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO).

A doutrina reforça a sensatez do raciocínio ao consignar que *“O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição”* (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág.

285 - negritei).

Importa dizer, por fim, que a **SUPREMA CORTE** já assentou ser possível considerar as peculiaridades do crime objeto da condenação ao se analisar a respeito do cabimento de benefícios durante a execução penal (STF, Reclamação 22685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER).

Em verdade, somente detalhado estudo criminológico poderá esclarecer a respeito da efetiva assimilação da terapêutica criminal pelo preso recalcitrante à emenda (**repisado o fato de o condenado ter descumprido condições impostas justamente quando se encontrava sob regime intermediário**) ou sobre a existência do mérito, valendo lembrar que a menor dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo resolve-se em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do delinquente (TJESP, Agravo em Execução Penal n. 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para cassar a decisão a fls. 22/31, determinando a imediata recondução do agravado RENATO SOUZA BARROS ao regime fechado, sob o qual permanecerá até que se observe a presença do requisito de ordem subjetiva, aquilatado por exame criminológico, na forma pretendida pelo Ministério Público.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)